



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10872.720127/2017-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.811 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL.
TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO
Recorrente ARAUJO ABREU ENGENHARIA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2013 a 31/12/2014

IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. DEMONSTRAÇÃO
INEQUÍVOCA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA
PROPORCIONALIDADE E DA VERDADE REAL.

Havendo demonstração inequívoca de que a contribuinte impugnou, dentro do prazo legal, a exigência constituída mediante auto de infração, e que a sua transmissão eletrônica somente não foi finalizada por força de circunstâncias que não foram explicitadas e que provavelmente sejam atribuíveis ao sistema informatizado da Receita Federal, deve ser conhecida a impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para anular a decisão de primeira instância, determinando-se o retorno dos autos para a DRJ, para julgamento do mérito da impugnação, caso inexistam outras circunstâncias impeditivas da análise do seu mérito.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sergio da Silva, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão da 5ª Turma da DRJ/FNS, que não conheceu da impugnação apresentada pela contribuinte, diante de sua intempestividade.

A recorrente basicamente alega que, antes de esgotar o prazo fatal, apresentou sua impugnação por meio de solicitação de juntada aos autos via Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos - PGS e que somente no dia seguinte recebeu mensagem eletrônica noticiando inconsistência na tentativa da juntada.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

2 Da tempestividade da impugnação

No entender da DRJ:

[...] a impugnação do presente lançamento, por meio do sistema digital de solicitação de juntada de documentos, não foi, de forma definitiva e concreta, finalizada, tendo em vista que, sequer foi emitido pelo mencionado sistema, qualquer recibo eletrônico de comprovação do citado protocolo, para a caixa postal do contribuinte. [...]

[...]ato contínuo, poucas horas depois, foi enviada mensagem postal, por meio do sistema CXPOSTALRFB – Caixa Postal – Módulo RFB, ao contribuinte Araújo Abreu Engenharia – CNPJ 33.373.325/0001-79, regularmente cadastrado neste sistema, na data de 12/04/2017, às 05:03, dando rápido retorno e noticiando

a ocorrência de inconsistência na tentativa de juntada de documentos, por meio do programa gerador. [...]

[...]observa-se que praticamente no início do expediente do dia 12/04/2017, dia seguinte à tentativa de juntada ocorrida no dia anterior (11/04/2017), foi oficialmente comunicado ao contribuinte a ocorrência de inconsistência na solicitação de juntada. [...]

[...]este somente veio a proceder a leitura da mensagem, na data de 24/04/2017 [...].

[...]tem-se que de forma inequívoca, efetivamente não foi emitido qualquer recibo eletrônico de comprovação do citado protocolo de juntada de documento por parte da Receita Federal do Brasil [...].

[...]a efetivação do procedimento eletrônico de juntada de documentos necessita peremptoriamente de necessária confirmação, por meio de Recibo Eletrônico [...].

[...]o próprio aviso que consta da tela do sistema esclarece que o processamento deve ser comprovado por meio de mensagem. [...]

[...]conforme consta dos autos e ratificado pelo próprio interessado, os representantes da empresa se fizeram pessoalmente presentes na Delegacia da Receita Federal somente no dia 17/04/2017 [...].

Todavia, e no entender deste relator, a solução desta controvérsia não prescinde da análise do princípio da boa-fé, do princípio da proporcionalidade e da circunstância inequívoca de que a recorrente pretendeu, no dia 11/04/2017 (isto é, dentro do prazo legal), impugnar a exigência contra si formulada, não tendo logrado êxito por provável falha do sistema PGS.

De forma escorreita e elucidativa, a DRJ transcreveu no voto a tela do sistema (v. fl. 3136), segundo a qual, no dia 11/04/2017, às 17h46min, o sujeito passivo teria solicitado a juntada de documentos, mais precisamente, e segundo ele afirma, a impugnação da exigência contra si instaurada mediante Auto de Infração. Isso demonstra que, antes do prazo final para a apresentação de sua defesa, a contribuinte tentou transmiti-la pelo sistema criado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB.

A despeito disso, e somente no dia seguinte, o que inclusive contrariou o alerta segundo o qual o recibo do protocolo ou a mensagem de insucesso seriam enviadas para a Caixa Postal em até 1 hora, teria sido noticiada a ocorrência de inconsistência na tentativa de juntada de documentos. O sistema, além de ter feito a informação de forma tardia, nem mesmo teria relatado ou demonstrado qual seria a inconsistência que teria impedido a transmissão.

Ora, o cidadão não pode ser prejudicado por falhas eventualmente imputáveis ao sistema da Receita (e não se está afirmando que o sistema seria falho, mas sim dizendo que isso seria provável, uma vez que não foi evidenciada qual seria a inconsistência) e seria no mínimo recomendável que a eventual impossibilidade de transmissão fosse reportada em tempo imediato, a fim de evitar surpresas incompatíveis com a segurança jurídica. No caso *in*

concreto, o PGS não só deixou de fazer uma informação em tempo imediato, como o fez somente no dia seguinte e depois de aproximadamente 12 horas, contrariando a mensagem emitida no momento da tentativa, segundo a qual o recibo ou a mensagem de insucesso seriam enviadas em até 1 hora.

A transmissão eletrônica de dados, informações, documentos, *etc*, deveria ser implementada para facilitar o seu trânsito e sua análise por ambas as partes. Quer dizer, está de acordo com a razoabilidade e com a proporcionalidade esperar que a implantação de sistemas sirva para agilizar um trabalho que teria que ser feito de forma mecânica, de modo que a eventual impossibilidade sistêmica não poderia ser fato impeditivo do direito de a parte fazê-lo de outro modo.

Neste caso concreto, há, no entender deste relator, demonstração inequívoca de que a recorrente pretendeu, dentro do prazo legal, impugnar a exigência, e que ela somente não obteve êxito no seu intento por força de circunstâncias que não foram bem explicitadas e que provavelmente sejam atribuíveis à Receita. Expressando-se em outras palavras, a contribuinte impugnou, dentro do prazo legal, o auto de infração, e a sua transmissão eletrônica somente não foi finalizada por força de fatos que não foram explicitados nos autos.

Poder-se-ia perguntar e responder: (a) haveria necessidade de um sistema informatizado para a apresentação da impugnação? É óbvio que não e o sistema é inclusive recente; (b) o sistema revelou-se, neste caso, adequado? A resposta é igualmente negativa, porque o sistema contrariou suas próprias regras (alerta depois de 1 hora) e porque impediu, sem dar um *feedback* imediato, a transmissão da defesa; (c) em sentido estrito, seria proporcional impedir a análise da defesa que foi posteriormente protocolada na repartição? Entende-se que não, porque a contribuinte tentou transmiti-la pelo sistema. Isto é, a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito revelam que a impugnação deve ser conhecida.

Deve ser prestigiada, portanto, a boa-fé e a intenção inequívoca da recorrente de impugnar o auto, de maneira a viabilizar o exame da legalidade do crédito tributário pela DRJ, inclusive em consonância com o princípio da verdade material, que atua com força e vigor no direito tributário brasileiro.

No direito tributário, o princípio da boa-fé tem igual importância em relação aos demais ramos jurídicos. O professor Roque Antonio Carraza lembra que esse princípio “*também impera no direito tributário*”¹, e, citando doutrina estrangeira, o professor observa que “*independentemente de seu reconhecimento legislativo, o princípio da boa-fé, enquanto princípio geral de Direito, cumpre uma função informadora do ordenamento jurídico e, como tal, as distintas normas devem ser interpretadas em harmonia com ele*”².

A boa-fé, a proporcionalidade e a razoabilidade têm sido reiteradamente prestigiadas pelo TRF4, podendo ser citados os seguintes precedentes, ao lado daquele transcrito no recurso voluntário: Reexame Necessário 2009.72.01.000828-5, Apelação Cível 2007.71.00.042075-9 e Apelação Cível 2006.71.06.001189-6.

¹ CARRAZA, Roque Antonio. Curso de direito constitucional tributário. 25 ed. rev. ampl. atual. São Paulo : Malheiros Editores, 2009, p. 452.

² Obra citada, p. 452.

Não pode passar despercebida, ainda, a seguinte circunstância apontada pelo sujeito passivo em seu recurso:

Vale notar que, se de um lado, não houve o recibo eletrônico propalado pelo órgão de julgamento de primeira instância, de outro, não houve qualquer indicação de que havia um problema e de que caberia ao contribuinte resolvê-lo, com a reentrega da impugnação ainda dentro do prazo. Cumpre fazer uma analogia com a apresentação de documentos pela via postal: vale o dia da postagem e, não, o dia em que a correspondência chega ao órgão destinatário. Qualquer ruído nesse trâmite não viria a prejudicar o contribuinte, bastando a ele que prove a postagem dentro do prazo recursal para que lhe seja possível apresentar novamente seu recurso e sanar a inconsistência.

Em sendo assim, este relator entende que deve ser provido o recurso voluntário, para que seja reconhecida a tempestividade da impugnação e seja determinado o retorno dos autos para a DRJ, a fim de que proceda ao seu julgamento, caso inexistam outras circunstâncias impeditivas da análise do seu mérito.

3 Conclusão

Diante do exposto, vota-se no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, determinando-se o retorno dos autos para a DRJ, a fim de julgar o mérito da impugnação, caso inexistam outras circunstância impeditivas da análise do seu mérito.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci